



PROCESSO TC 09665/17

Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux - IPAM

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria

Interessado(a): Maria José da Silva

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.**

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Regularidade. Deferimento de registro ao ato.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 00202/22**

**RELATÓRIO**

**1. Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux - IPAM.**

**2. Aposentando(a):**

2.1. Nome: Maria José da Silva.

2.2. Cargo: Regente de Ensino.

2.3. Matrícula: 384.

2.4. Lotação: Secretaria de Educação do Município de Bayeux.

**3. Caracterização da aposentadoria (Portaria 57/2017):**

3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - proventos integrais.

3.2. Autoridade responsável: Diego de França Medeiros – Presidente do(a) IPAM.

3.3. Data do ato: 01 de março de 2017.

3.4. Publicação do ato: Diário Oficial dos Municípios do Estado/PB, de 04 de abril de 2017.

3.5. Valor: R\$2.847,64.

**4. Relatório:** Em relatório inicial (fls. 94/99), a Auditoria: (1) anotou a ausência da Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS, relativamente ao período em que a servidora esteve vinculada ao regime geral de previdência social (RGPS); (2) constatou a falta de detalhamento das atividades de magistério; (3) apontou divergência entre o cargo de aposentadoria (Regente de Ensino) e o informado nos documentos funcionais (Professora); (4) questionou a incorporação da parcela “Grat/Inc. Fun. Art 7 Lei 391/87” aos proventos; e (5) vislumbrou ilegalidade no ingresso sem concurso no cargo da aposentadoria. Notificado, o Gestor apresentou defesas (fls. 112/115, 123/125 e 128/130), acatadas pelo Corpo Técnico quanto aos itens 1 e 3 (fls. 145/148 e 151/156). O Ministério Público de Contas (fls. 159/161), através do Procurador Luciano Andrade Farias, opinou pela assinatura de prazo para que o Gestor apresentasse a documentação vindicada pela Auditoria.

**5. Agendamento** para a presente sessão, sem intimações.



PROCESSO TC 09665/17

### **VOTO DO RELATOR**

Conforme último relatório da Auditoria nos autos (fls. 151/156), restariam as seguintes pendências para as quais foi sugerida a fixação de prazo:

- “i. Sugere-se a baixa de resolução para que o Instituto de Previdência de Bayeux e o órgão de origem da ex-servidora (SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO) acostem a documentação necessária à comprovação do ato de provimento, após prévia aprovação em concurso público, da ex-servidora no cargo em que se deu a aposentadoria (Regente de Ensino), bem como Certidão emitida pela respectiva Secretaria de Educação, detalhando período de Contribuição exclusivamente em atividades de magistério, conforme pontuado por esta Auditoria nos relatórios às fls. 94/99 e 145/148.*
- ii. Sugere-se a baixa de resolução para a exclusão da parcela denominada “Grat/Inc. Fun. Art 7 Lei 391/87” dos proventos de aposentadoria da ex-servidora, por se tratar, no entendimento desta Auditoria, de parcela não incorporável, conforme argumentos apontados no presente documento e no relatório de análise de defesa às fls. 145/148.”*

A jornada funcional da aposentada, hoje com 66 anos de idade, está devidamente detalhada nos autos. Ingressou na Prefeitura de Bayeux em 16/04/1982, contratada como Auxiliar de Serviços para trabalhar no Grupo Escolar Municipal Francisco Joaquim de Brito (Portaria 26/82 à fl. 10 e Registro de Empregados à fl. 16). Aos 10/04/1990 passou a exercer o cargo de Regente de Ensino, com lotação do Departamento de Educação do Município (CTPS à fl. 14 e Registro de Empregados à fl. 17). Em 23/08/1991 aderiu ao regime estatutário (CTPS à fl. 13). Em 01/03/2017 se aposentou como Regente de Ensino (Portaria 57/2017 à fl. 78).

Como se observa, a aposentada sempre trabalhou em Escolas, desde que ingressou em 1982, inclusive quando passou ao regime estatutário continuou vinculada ao Departamento de Educação do Município. Aqueles documentos superam as restrições em relação ao item ‘i’, até mesmo em harmonia ao princípio da segurança jurídica, como bem comentado pelo Procurador Bradson Tibério Luna Camelo à fl. 101 do Processo TC 11128/21:

*“O longo período em que o ex-servidor ocupou o cargo de Publicitário, sem sofrer esbulho do poder público, por meio das diversas formas de controle interno, externo e social gerou nele a certeza no direito à aposentadoria inerente a esta categoria.*

*Com isso, opina-se pela concessão da aposentadoria da servidora Judigley Gonçalves de Abrantes, em respeito a estabilidade das relações jurídicas e a boa-fé do administrado, bem como aos princípios da segurança jurídica e da confiança.”*



PROCESSO TC 09665/17

Quanto à parcela denominada “Grat/Inc. Fun. Art 7 Lei 391/87”, a servidora recebeu entre 2005 e 2017 (13 anos), sem interrupção, no valor de R\$100,00, sempre compondo a base de contribuição (fls. 40/66). No mais, em consulta à folha de pagamento do Instituto de Previdência de Bayeux, no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES, foram observados vários aposentados em dezenas de cargos recebendo tal gratificação em seus proventos, não existindo fundamento para se impugnar em relação a presente beneficiária, restando assim superado o item ‘ii’ da conclusão da Auditoria. Eis a imagem do SAGRES:

Folha de Pagamento (de 01/2021 a 12/2021)			
Unidade Gestora	Nomenclatura	Tipo de Cargo	De
Agrupamentos ↑		Soma(Lançamento)	
▼	Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux (54)		R\$ 12.053,41
▼	300048 - GRAT/INC.FUN. ART.7 LEI 391/87 (54)		R\$ 12.053,41
▼	0   Inativos / Pensionistas (54)		R\$ 12.053,41
>	30000102   AUXILIAR DE SERV. GERAIS (2)		R\$ 151,00
>	30000203   TELEFONISTA (1)		R\$ 75,50
>	30000301   AUX. DE ENFERMAGEM (1)		R\$ 100,00
>	30000503   DATILOGRAFO (1)		R\$ 100,00
>	30000504   ELETRICISTA (1)		R\$ 75,50
>	30000509   ARQUIVISTA (1)		R\$ 100,00
>	30000701   ASSIST. EM ADMINISTRACAO (3)		R\$ 275,50
>	30000703   TECNICO EM CONTABILIDADE (3)		R\$ 300,00
>	30000901   ADMINISTRADOR (1)		R\$ 522,50
>	30000903   ASSISTENTE SOCIAL (1)		R\$ 75,50
>	30000915   ECONOMISTA (2)		R\$ 175,50
>	30000922   AUD. FISC. TRIB. A (TAF 701:1) (4)		R\$ 5.403,40
>	30001003   PSICOLOGO ED. MAG-105 (1)		R\$ 75,50
>	30001102   REGENTE DE ENSINO RE-1 (1)		R\$ 77,85
>	30001205   PROF. A - CLASSE A1 (19)		R\$ 1.762,55
>	30001207   PROFESSOR B (3)		R\$ 349,56
>	30001208   ORIENTADOR - C. UNICA (2)		R\$ 233,04
>	30001209   SUPERVISOR DE ENSINO (1)		R\$ 116,52
>	30001211   REGENTE DE ENSINO RE II (1)		R\$ 80,57
>	30006224   PROFESSOR A - CLASSE A2 (2)		R\$ 200,00
>	30006235   ADVOGADO (1)		R\$ 297,86
>	30006237   BIOQUIMICO (2)		R\$ 1.505,56

**Ante o exposto**, atestada a regularidade dos demais atos do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer oral do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 09665/17***DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 09665/17**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA JOSÉ DA SILVA, matrícula 384, no cargo de Regente de Ensino, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município de Bayeux, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria 57/2017**) e do cálculo de seu valor (fls. 76 e 78).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 15 de fevereiro de 2022.

Assinado 15 de Fevereiro de 2022 às 15:32



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 17 de Fevereiro de 2022 às 10:10



**Manoel Antônio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO